Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1001
Data: 18/06/2018 Horário: 14:21
Legislativo -

PROJETO DE LEI 52 /2018.

Dispõe sobre a regulamentação da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Oneroso nas vias e logradouros públicos do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, manter e operar nas vias urbanas e demais logradouros públicos do Município, o estacionamento remunerado de cunho rotativo, de veículos automotores, bicicletas, motocicletas, motonetas, ciclomotores, quadriciclos e demais viaturas assemelhadas, consoante permissão do inciso X do art. 24 da Lei 9.503 de 23/09/1997 (CTB), de acordo com as disposições alinhadas nesta Lei.

Parágrafo único. O sistema de estacionamento rotativo oneroso para veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Pará de Minas passa a ser regido por esta Lei e pelos regulamentos que porventura vierem a ser expedidos pelo Chefe do Executivo, na forma da Lei.

Art. 2.º O sistema de estacionamento rotativo oneroso consiste na utilização de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de preço público, em locais permitidos e durante período determinado.

Art. 3.º Os serviços relativos ao estacionamento rotativo oneroso poderão ser prestados diretamente pelo Município ou sob regime de concessão/permissão.

Art. 4.º O horário de funcionamento do estacionamento rotativo compreenderá o período das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 08:00 horas às 13:00 horas, aos sábados, ficando isento do pagamento da tarifa/preço público a utilização das vias aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Em épocas especiais e ou datas comemorativas, e de acordo com as necessidades do comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo.

Art. 5.º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias será permitido, sem o adimplemento de tarifa/preço público, nos horários compreendidos entre 5:00 horas às 8:00 horas e 19:00 horas às 22:00 horas.

§ 1.º No período das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 8:00 horas às 13:00 horas, aos sábados, fica permitido o estacionamento de veículos até 4.000 kg para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa e obediência ao período máximo de permanência de duas horas, nos locais previamente indicados pela autoridade municipal de trânsito.

§ 2.º A carga e descarga de materiais e mercadorias em condição especial e cujos veículos ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior, dependerá de licença especial expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (DEURB) ou outro órgão designado pelo Poder Executivo, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa/preço público de estacionamento.

§ 3.º Os veículos empregados nos serviços de carga e descarga não poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar cargas nas vias e logradouros públicos, compreendendo passeios, canteiros, pistas de rolamento, praças, entre outros, sendo obrigatória a observância de todas as normas legais aplicáveis ao trânsito, como também o regramento legal de Posturas Municipais.

Art. 6.º O estacionamento de caçambas coletoras de lixo e entulho deverá atender ao estabelecido na legislação federal e municipal vigentes.

Parágrafo único. Não haverá cobrança do estacionamento rotativo de caçambas coletoras de lixo e entulho.

Art. 7.º Na área de abrangência do sistema serão definidas vagas especiais destinadas ao estacionamento de motocicletas e motonetas, ficando proibido o seu estacionamento nas demais vagas do sistema.

Parágrafo único. Os veículos classificados como Triciclos deverão estacionar em vagas destinadas aos automóveis, não sendo dispensados do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo.

Art. 8.º O período de permanência do veículo na mesma vaga será de 01 (uma) hora, 02 (duas) horas e 04 (quatro) horas de acordo com locais e as respectivas sinalizações.

§ 1.º Vencido o período de estacionamento para ocupação da vaga, disporá o usuário de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para providenciar a retirada do veículo.

§ 2.º Decorrido prazo declinado no § 1.º deste artigo, o proprietário ficará sujeito às penalidades da legislação de trânsito a serem aplicadas por agentes a tanto credenciados e habilitados, nos termos da legislação de regência.

Art. 9.º O uso de vagas por período superior ao limite estabelecido no artigo 8.º desta Lei para o atendimento de serviços que exijam utilização especial dependerá de licença expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DEURB ou outro órgão designado pelo Poder Executivo, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível.

Parágrafo único. A licença referida no *caput* deste artigo deverá ser efetuada mediante requerimento com prazo de antecedência de 4 (quatro) dias úteis e pagamento de tarifa proporcional ao período de utilização autorizado.

Art. 10. O preço a ser cobrado nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo será fixado por Decreto exarado pelo Poder Concedente, à partir de critérios técnicos que permitam a aferição do valor hora.

Parágrafo único. Os valores delineados no *caput* deste artigo serão corrigidos pelo mesmo índice aplicado à correção dos tributos municipais, conforme disposto no Código Tributário Municipal, qual seja, o IGP-M Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11. Ficam dispensados do pagamento de tarifa/preço público de estacionamento rotativo os seguintes usuários/veículos:

I - os veículos de órgãos de imprensa da cidade, em serviço e devidamente identificados e cadastrados;

II - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - os veículos em regime de concessão neste município para os transportes individuais de passageiros, táxi e mototáxi quando estacionados em seus respectivos pontos de parada, definidos no edital de licitação de concessão ou alterações legais;

IV - os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;

V - os veículos em regime de locação para atendimento exclusivo a serviços do Executivo, Legislativo e Judiciário do Município, bem como suas autarquias, devidamente identificados e cadastrados;

VI - os veículos oficiais, da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias.

VII - dos veículos, portando Credencial emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DEURB ou outro órgão designado pelo Poder Executivo, nas vagas demarcadas e destinadas a Idosos e Deficientes Físicos, respeitando o tempo de rotatividade conforme sinalização.

Parágrafo único. Os benefícios descritos no *caput* - incisos de I a VII - quando o veículo não se enquadrar na categoria oficial, será exercido mediante o cadastramento e credenciamento do veículo e do beneficiário nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DEURB ou outro órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 12. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - estacionar o veículo fora das áreas regulamentadas;

II - estacionar o veículo sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar colocado de forma visível no interior do veículo;

III - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

IV - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

V - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VI - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 13. O controle das vias e a área de abrangência para a implantação do sistema rotativo será efetivado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DEURB ou outro órgão designado pelo Poder Executivo, mediante expedição de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 14. Fica reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes dentro do perímetro delimitado para o sistema de estacionamento rotativo destinado às pessoas idosas e de 2% (dois por cento) às pessoas com deficiência, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DEURB ou outro órgão designado pelo Poder Executivo, que deverão ser implantadas em locais que facilitem a locomoção das mesmas.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - DEURB ou outro órgão designado pelo Poder Executivo a organização, o gerenciamento e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários a garantir a eficácia desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 04 de junho de 2018.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 017 / 2018

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a regulamentação da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Oneroso, nas vias e logradouros públicos do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

Conforme já é do conhecimento dos membros desta R. Casa Legislativa, está em andamento procedimento de municipalização do trânsito de nossa cidade.

Neste sentido, imprescindível a edição de normas legais (lei *stricto sensu* e decretos) de forma a viabilizar a adequada regular mentação das normativas de trânsito do Município, inclusive e especialmente a implantação do estacionamento rotativo.

Portanto, a presente proposta elenca em seu bojo as condições básicas de implementação das áreas de estacionamento, como também autoriza o Município a conceder/permitir a exploração desta atividade, nos estritos termos da legislação de regência, o que poderá se operar oportunamente, considerando que a implantação do sistema se efetivará com a gerência direta do Poder Executivo, por intermédio de seus agentes.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 04 de junho de 2018.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcus Vinícius Rios Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta